

RESOLUÇÃO Nº 257, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Dispõe sobre o **Regimento Interno** da Câmara Municipal de Sumaré”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Resolução: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Disposições preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é órgão deliberativo e fiscalizador do Município e compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede na Travessa 1º Centenário, nº 32, nesta cidade.

Art. 2º - As sessões da Câmara, exceto as solenes e comemorativas que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local, o Plenário “José Maria Matozinho”, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Único – Por motivo de interesse público devidamente justificado, as sessões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, dentro do território do Município, designado em Ato da Mesa e publicado, no mínimo, 03 (três) dias antes da reunião.

Art. 3º - Para efeitos regimentais, a legislatura é dividida em 04 (quatro) sessões legislativas.

Parágrafo único – Cada sessão legislativa será contada de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

CAPÍTULO II

Da instalação

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10h00min, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Art. 5º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DE SUA POPULAÇÃO”

Ato contínuo os demais Vereadores presentes, dirão, em pé:

“ASSIM PROMETO”.

Parágrafo Único- O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o *caput* deste artigo, e os declarará empossados.

Art. 6º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação, bem como apresentar no ato da posse:

I- documento comprobatório de desincompatibilização sob pena de extinção do mandato;

II – declaração pública de bens, sob pena de cassação do mandato.

Art. 7º - O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Art. 8º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo de 15 dias, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 9º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 10 - A recusa do Prefeito eleito em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo de 10 dias, declarar a vacância do cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito em tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no caput deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos eleitos.

CAPÍTULO III

Das funções da Câmara

Art. 11 – A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e prática de atos de administração interna.

§ 1º – A função legislativa consiste em deliberar por meio de Emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos, Resoluções sobre as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I – apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;

II – acompanhamento das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;

III – acompanhamento das atividades financeiras do Município;

IV- julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Administradores Regionais, Secretários Municipais, Diretores Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

TITULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Da investidura do Mandato

Art. 12 – Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Prerrogativas do Vereador

Art. 13 – São prerrogativas e direitos do Vereador, além de outros previsto na legislação vigente:

- I – uso da palavra em sessão, nos termos deste Regimento;
- II – inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- III – remuneração mensal condigna, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- IV- licenças;
- V- Livre acesso e permanência para verificação e consulta de todos os documentos oficiais de quaisquer órgãos do Legislativo, da Administração Direta e Indireta, Fundações, Empresas de Economia Mista, nos termos da Lei Orgânica do Município de Sumaré.

CAPÍTULO III

Dos deveres do Vereador

Art. 14 – São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município e demais leis;

II – agir com respeito ao Executivo e Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV- obedecer às normas regimentais;

V - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término, salvo motivo justo;

VI – comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando colaboração, emitindo pareceres no processo que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VII – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VIII – desempenhar os encargos que lhe forem atribuídas em Comissões Temporárias e Especiais, declinando-os, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou a Mesa, conforme o caso;

IX – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

X – comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

XI – observar as disposições deste Regimento no que se refere às proibições e incompatibilidades.

Art. 15 – Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V- outras medidas previstas neste Regimento.

CAPÍTULO IV

Das proibições e incompatibilidades

Art. 16 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de Direito Público, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Empresa Concessionária de Serviços Públicos, salvo quando obedeça às cláusulas uniformes:

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes do inciso anterior, caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso anterior;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 17 – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em mais de três sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição de liberdade;

VII – que fixar residência fora do Município.

CAPÍTULO V

Das Faltas e licenças

Art. 18 – Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias.

§ 1º - São motivos plenamente justificáveis para faltas de Vereador: luto, gala, desempenho de missões oficiais e doença comprovada por relatório médico.

§ 2º - Considera-se faltoso o Vereador que, embora tenha assinado o livro de presenças, não participe da Ordem do Dia.

Art. 19 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – automaticamente:

a) quando investido da função de Secretário Municipal, quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II – licenciado pela Câmara:

a) por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

b) para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

c) para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II.

§ 2º - A licença gestante será concedida a Vereadora seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidas da legislação municipal vigente.

CAPÍTULO VI

Da Remuneração dos Vereadores

Art. 20 – O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o percentual previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 21 – A gratificação de representação do Presidente da Câmara poderá fazer parte da mesma resolução ou resolução própria na mesma ocasião e no mesmo prazo.

Art. 22 – A ausência de fixação da remuneração dos vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara, implica em prorrogação automática da Resolução fixadora da remuneração para a legislatura posterior.

CAPÍTULO VII

Da Extinção do Mandato

Art. 23 – Extingue-se o mandato do Vereador, que assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito.

Art. 24 – Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na Ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo.

§ 4º - Em caso de omissão do Presidente, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração de extinção do mandato.

Art. 25 – É livre o Vereador para renunciar ao mandato, devendo formalizar o ato por meio de ofício à Mesa da Câmara.

Art. 26 - Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, produzindo todos os efeitos para fins de extinção do mandato, com o protocolo do ofício na Secretaria Administrativa da Câmara e a comunicação ao Plenário.

Parágrafo único- A renúncia é irrevogável.

CAPÍTULO VIII

Da Cassação do Mandato

Art. 27 – A perda e a extinção do mandato de Vereador ou Prefeito dar-se-ão nos casos previstos na Lei Orgânica do Município de Sumaré, mediante iniciativa da Mesa, Vereador ou Partido político com representação na Câmara, por deliberação de maioria qualificada.

Art. 28 – A perda do mandato será declarada pela Mesa, com base na Lei Orgânica do Município e no Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, obedecendo o seguinte procedimento:

I – a denúncia escrita da infração conterá a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II – de posse da denúncia o Presidente da Câmara, na primeira sessão dará ciência consultando a Câmara sobre o seu recebimento;

a) decidido pelo recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos os quais elegerão o presidente e o relator.

III - de posse do processo o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia e documentos que instruírem o processo, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia e indique provas que pretende produzir;

a) decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

IV – opinado pelo prosseguimento da denúncia, o Presidente da Comissão designará início da instrução determinando atos, diligências e audiências para depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;

V – é assegurado ao denunciado direito de intimação de todos os atos com antecedência de pelo menos 24 horas, sendo-lhe permitido assistir diligências e audiências, requerer e formular perguntas às testemunhas em sua defesa.

VI – concluída a instrução o acusado terá vistas do processo para razões finais no prazo de cinco dias, em seguida a Comissão emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando no Presidente da Câmara convocação de sessão para julgamento;

a) na sessão de julgamento o processo será lido, podendo manifestarem-se pelo tempo máximo de quinze minutos cada um dos vereadores, cabendo ao denunciado ou seu procurador o tempo máximo de duas horas para defesa oral.

VII – concluída a defesa, preceber-se-á tantas votações nominais quantas forem às infrações contidas da denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo quando a denúncia for acolhida pelo voto de 2/3, pelo menos, dos membros da Câmara;

VIII – o Presidente da Câmara proclamará o resultado, lavrando competente ata e em caso de condenação, e a Mesa Diretora expedirá competente Decreto Legislativo de cassação de mandato do denunciado. Sendo a votação absolutória, o processo será arquivado, comunicando a decisão a Justiça Eleitoral.

IX – o presente processo deverá ser concluído dentro de noventa dias contados da notificação do acusado, sob pena de arquivamento no estado em que se encontre.

CAPÍTULO IX

Do Decoro Parlamentar

Art. 29 – Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I – abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara de Vereadores:

II - percepção de vantagens indevidas em decorrência do cargo de Vereador;

III – transgressão reiterada dos preceitos deste Regimento Interno;

IV – perturbações da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias;

V - desrespeito manifesto à Mesa ou a qualquer de seus membros;
VI – prática de atos atentatórios a dignidade da Câmara, da Mesa Diretora ou qualquer dos seus componentes;

VII – comportamento vexatório ou indigno, na Câmara ou fora dela, capaz de comprometer a dignidade e majestade do Poder Legislativo.

CAPÍTULO X

Do Suplente de Vereador

Art. 30 - O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga, licença e impedimentos.

Art. 31 – Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 07 (sete) dias, contados da convocação.

Art. 32 – Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o “quorum” será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 33 – O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, terá os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador.

Parágrafo único – O suplente no exercício temporário da vereança, não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

TÍTULO III

DA MESA

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 34 – A Mesa eleita, com mandato de 02 (dois) anos, será composta do Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

Parágrafo único - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Na ausência de ambos, os Secretários substituem-nos sucessivamente.

Art. 35 – As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I – pela morte;

II – com a posse da nova Mesa Diretora;

III – pela renúncia, apresentada por escrito;

IV- pela destituição do cargo;

V- pela perda do mandato.

Art. 36 – Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na Fase do Expediente da primeira sessão subsequente à vaga ocorrida, ou em sessão extraordinária para esse fim convocada.

§ 1º - Vaga a Presidência, assumirá a função em caráter interino, sucessivamente:

I – Vice-Presidente;

II – 1º Secretário;

III – 2º Secretário

IV – Vereador mais idoso

§ 2º - Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

CAPÍTULO II

Da Eleição da Mesa

Art. 37 – Imediatamente após as solenidades de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara e da Vice-Presidência.

Parágrafo único – Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício terá direito a voto.

Art. 38 – Verificando o “quorum” da maioria absoluta dos vereadores, o Presidente anunciará os nomes dos candidatos aos cargos da Mesa e Vice-Presidência, devidamente registrados junto à Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 39 – As chapas poderão ser completas ou em nomes avulsos dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora e Vice-Presidência, previstos neste Regimento.

§ 1º - Poderá fazer uso da palavra, pelo prazo de cinco minutos, um representante de cada chapa inscrita e os candidatos em nome avulsos.

§ 2º - A eleição será feita mediante voto secreto, em cédula própria, contendo os nomes dos candidatos das chapas e dos candidatos isolados à Presidente, Vice-Presidente e Secretários, procedendo-se a eleição num só ato de votação, para todos os cargos.

§ 3º - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa e Vice-Presidência, na primeira sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará sessão para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até plena consecução desse objetivo.

§ 4º - Se ocorrer empate, será considerado eleito o mais idoso dos concorrentes, e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art. 40 – Na composição da Mesa será assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 41 – Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para verificação de quorum mínimo, ou seja, a maioria absoluta dos membros na Câmara Municipal;

II – Registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos;

III – Chamada de Vereadores, por ordem alfabética, para votação secreta, para a chapa ou caso não haja, cargo a cargo, iniciando a votação a Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário;

IV – A apuração será acompanhada pelo Secretário em exercício que lavrará a ata de votos outorgados a cada chapa ou candidatos;

V – Observar-se-á a maioria simples de votos em único escrutínio;

VI – Após a lavratura do resultado pelo Secretário em exercício, o Presidente declarará os nomes dos vereadores eleitos para os respectivos cargos;

VII – Leitura pelo Presidente do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

Art. 42 - É vedada a reeleição para o biênio subsequente, dentro da mesma legislatura de qualquer dos membros da Mesa, para o mesmo cargo, inclusive o de Vice-Presidente.

Art. 43 – A eleição para renovação da Mesa e Vice-Presidência, realizar-se-á, sempre, logo após o encerramento da última sessão ordinária do ano legislativo, independentemente de convocação, observando-se os mesmos procedimentos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 44 – O Presidente não poderá fazer parte de nenhuma Comissão Permanente.

Art. 45 – Os membros da Mesa não poderão fazer parte da liderança.

CAPÍTULO III

Competência da Mesa e de seus Membros

Seção I

Das Atribuições da Mesa

Art. 46 – À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I – propor projetos de Decreto-Legislativo dispondo sobre:

- a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias úteis;

II – propor projetos de Resolução dispondo sobre:

- a) organização da Câmara e seu funcionamento;
- b) polícia interna;
- c) concessão de licença aos Vereadores;
- d) fixação dos subsídios dos Vereadores e verba de representação do Presidente para a legislatura subsequente;

III - promulgar emendas à Lei Orgânica;

IV- declarar a perda do mandato do Vereador, nos termos da Lei Orgânica do Município de Sumaré e deste Regimento;

V- solicitar ao Prefeito, através de ofício, a propositura de Projeto de Lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais ao Orçamento da Câmara Municipal;

VI – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 30 de julho, a proposta orçamentária do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

VII – suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite autorizado constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações;

VIII – devolver à Fazenda Municipal, até 31 de dezembro, o saldo numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

IX – enviar ao Executivo Municipal, até 1º de março, as contas do exercício anterior;

X – enviar até o dia 10 do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;

XI – abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;

XII – assinar as atas das sessões da Câmara;

XIII – apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

XIV – designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal.

Art. 47 – Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada Legislatura.

Parágrafo único - A recusa injustificada de assinatura dos atos da mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 48 – As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

Seção II

Das Atribuições do Presidente

Art. 49 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 50 – Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I – quanto às sessões;

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e a Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e, não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;

h) autorizar o Vereador a falar da bancada;

i) submeter à discussão e votação a matéria, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto de votação;

j) decidir sobre impedimento de Vereador para votar;

k) votar nos seguintes casos:

1) na eleição da Mesa Diretora;

2) quando a matéria exigir “quorum” de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

3) no empate das votações públicas;

4) nas votações secretas;

l) anunciar o resultado da votação e declarar prejudicabilidade dos projetos;

m) decidir questões de ordem e as reclamações;

n) anunciar o término das sessões;

II – quanto às atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores, a convocação de sessões extraordinárias;

b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposições;

c) despachar requerimento;

d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada nos termos deste Regimento ou que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara;

f) recusar o recebimento de substitutivo ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

h) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

i) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;

j) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para apreciação, os vetos opostos pelo Poder Executivo, ficando sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

l) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

m) assinar Autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação do Chefe do Executivo Municipal;

n) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-la;

o) convocar sessões ordinárias da Câmara, expedindo a Ordem do Dia;

p) presidir a sessão ou sessões da eleição da Mesa do período seguinte;

q) comunicar ao Plenário a declaração de extinção do mandato do Prefeito ou Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de vereador;

r) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;

s) apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários e Diretores Municipais;

III – quanto à competência geral:

a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;

b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;

c) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores;

d) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

e) promulgar Decreto-Legislativo de cassação de mandato;

f) declarar vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;

g) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

i) autorizar a realização de eventos culturais e de interesse público no Plenário da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;

j) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

k) publicar e remeter ao Tribunal de Contas do Estado as decisões do Plenário, sobre as contas do Executivo;

IV – quanto à mesa:

- a) convocá-la e presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) executar as decisões da Mesa.

V- quanto às Comissões:

- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante indicação dos líderes ou blocos parlamentares;
- b) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- c) nomear os membros das Comissões Temporárias e Comissões Parlamentares de Inquérito;

VI – quanto às atividades administrativas:

- a) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos as Comissões e ao Prefeito;
- b) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa ou da Câmara;
- c) organizar e enviar a Ordem do Dia, com no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sessão respectiva;
- d) executar as deliberações do Plenário;
- e) assinar as atas das sessões, os editais, portarias e expediente da Câmara;
- f) abonar as faltas dos vereadores nos termos deste Regimento;
- g) rubricar os livros destinados aos serviços da câmara e de sua Secretaria;
- h) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação federal pertinente;
- i) providenciar nos termos da legislação em vigor, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;

VII – quanto aos serviços da Câmara:

- e abono de faltas;
- a) remover e readmitir servidores da Câmara, conceder-lhes férias
 - b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara;
 - c) autorizar nos limites do orçamento, as despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
 - d) determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos;

VIII – quanto às relações externas da Câmara:

- a) conceder audiências públicas em dias e horários prefixados;
- b) solicitar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- c) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

IX – quanto a polícia interna:

- a) policiara o recinto da Câmara com auxílio de seus servidores, podendo requisitar elementos de corporação civil e militar para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada desde que:
 - 1. apresente-se convenientemente trajado;
 - 2. não porte armas;
 - 3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 - 4. respeite os Vereadores;
 - 5. atenda às determinações da Presidência;
 - 6. não interpele os Vereadores.
- c) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença de Vereadores, servidores da Secretaria Administrativa e apoio Jurídico, estes quando em serviço;
- d) credenciar representantes, em número não superior a 02 (dois) de cada órgão de imprensa escrita, falada ou televisionada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões;

Art. 51 – À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º Secretário, 2º Secretário, ou ainda, pelo Vereador mais idoso entre os presentes.

Parágrafo único – A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum de seu membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 52 – O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de “quorum”, em discussão e votação do Plenário.

Art. 53 – Todos os Atos da Presidência serão numerados e em ordem cronológica.

Seção III

Das Atribuições do Vice - Presidente

Art. 54 – Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

Parágrafo Único – Compete-lhe ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas prerrogativas.

Art. 55 – Compete ainda ao Vice-Presidente, promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo em igual prazo concedido a este.

Seção IV

Das Atribuições dos Secretários

Art. 56 – São atribuições do 1º Secretário:

I – proceder à chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinado as respectivas folhas;

II – ler a ata e as matérias do expediente, bem como proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

III – determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

IV – constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão confrontando-a com o livro de presença e painel eletrônico, anotando os presentes e os que ausentarem, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

V – superintender a ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente e 2º Secretário;

VI – assinar com o Presidente e 2º Secretário os Atos da Mesa e as Portarias;

Art. 57 – São atribuições do 2º Secretário:

I – auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização da Sessão Plenária;

II – assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário os Atos da Mesa, as Atas e as Portarias.

Capítulo III

Da Extinção do Mandato da Mesa

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 58 – As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia apresentada por escrito;

III – pela destituição;

IV – pela cassação ou extinção do mandato de vereador.

Art. 59 – Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária, convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único – Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para completar o período do mandato na sessão imediata àquela

em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II

Da Renúncia da Mesa

Art. 60 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 61 – Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente.

Seção III

Da Destituição da Mesa

Art. 62 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único – É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 63 – O processo de destituição terá início por denúncia subscrita necessariamente por, pelo menos 1/5 (um quinto) dos vereadores, que será dirigida ao Plenário e lida em qualquer fase da sessão.

§1º – Da denúncia deverá constar:

- I – nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;
- II – a descrição circunstanciada das irregularidades supostamente cometidas;
- III – as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que essa providência e demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais, e se estes também estiverem envolvidos, pelo Vereador mais votado, dentre os presentes.

§ 3º - Os membros da Mesa envolvidos nas acusações continuarão exercendo suas funções exceto quando o Plenário ou Comissões estiver discutindo ou deliberando qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Os denunciantes e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 5º - Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada por maioria simples.

§ 6º - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) vereadores para compor a Comissão Processante de Destituição.

§ 7º - O processo de destituição terá os mesmos procedimentos adotados no Art. 28 e seus incisos deste Regimento, subsidiariamente aos adotados nesta seção.

Art. 64 – Concluídos os trabalhos, a Comissão Processante de Destituição deverá apresentar seu Parecer na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase de expediente.

§1º - O Parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o Parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração do Projeto de Resolução, se rejeitado.

§2º - A Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, o Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

Art. 65 – A aprovação do Projeto de Resolução, pelo quórum de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 66 – As Comissões são órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação e, serão permanentes ou temporárias.

Parágrafo único - Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

Art. 67 – A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada comissão e o número de Vereadores de cada partido o bloco, pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

Seção I

Da composição das Comissões Permanentes

Art. 68 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre ele exarar parecer.

Art. 69 – As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.

Art. 70 – Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes da bancada, para um período de 02 (dois) anos, observada a representação proporcional partidária.

Parágrafo Único - Havendo concordância entre lideranças, poderá ocorrer a permuta de vagas para prevalecer o critério da atividade profissional do Vereador com a competência da Comissão.

Art. 71 - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - Cada Vereador, se possível, deverá participar de uma Comissão Permanente.

Art. 72 - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto aberto.

Art. 73 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre a ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 74 – Os suplentes no exercício temporário da Vereança não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único – O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 75 - O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Art. 76 – As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

SEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 77 - As Comissões Permanentes são sete, compostas cada uma de três membros, no mínimo, com as seguintes denominações:

- I – Justiça e Redação;
- II – Finanças e Orçamento;
- III – Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
- IV- Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Lazer e Turismo;
- V- Segurança Pública;
- VI – Meio Ambiente, Estatuto da Cidade, Plano Diretor, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;
- VII – Assuntos da Região Metropolitana de Campinas.

Art. 78 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao exame, apresentando conforme o caso:

- a) parecer;
- b) substitutivos ou emendas;
- c) relatório conclusivo, pesquisa e investigações;

II – realizar audiências públicas;

III – convocar Secretários e Diretores Municipais e os responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações inerentes às suas atribuições, no exercício das funções fiscalizadoras da Câmara;

IV – solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;

V- fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamento “in loco”, os atos da administração direta e indireta, nos termos do artigo 27 da Lei Orgânica do Município, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

VI – acompanhar junto ao Executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

Art. 79 – É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciar proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 80 – É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência.

Art. 81 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto a seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, bem como emitir redação final.

Parágrafo único – À Comissão de Justiça e Redação compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I – organização administrativa da Câmara e da Prefeitura Municipal;
- II – contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- III – licença ao Prefeito e Vereadores;
- IV – prestação de contas do Prefeito, mediante Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 82 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I – projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II – prestação de Contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, concluindo pelo projeto de Decreto-Legislativo;
- III – proposições referentes à matéria tributária, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente altera a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário público municipal ou interessem ao crédito público;
- IV – proposições que fixem vencimentos dos servidores e subsídios.

Art. 83 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os assuntos atinentes a:

- I – realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;
- II – sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão ou permissão municipal;
- III – sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município diretamente ou por intermédio de autarquias;
- IV – sobre transporte coletivo e individuais, frete, carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação.

Art. 84 – Compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Lazer e Turismo, examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, higiene, saúde e assistência social e, em especial:

- I – sistema municipal de ensino;
- II – concessão de bolsa de estudo e auxílio transporte aos estudantes;
- III – programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V – denominação e alteração de próprios, vias, logradouros públicos;
- VI – concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;
- VII – serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- VIII – Sistema Único de Saúde;
- IX – vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- X – segurança e saúde do trabalhador;
- XI – programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de necessidades especiais;
- X - turismo e defesa do consumidor;
- XI – abastecimento de produtos.

Art. 85 – Compete à Comissão de Meio Ambiente, Estatuto da Cidade, Plano Diretor, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo examinar e emitir parecer sobre assuntos referentes a:

- I - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
- II – criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão de território em áreas administrativas;
- III – plano diretor;
- IV – controle de poluição ambiental em todos os seus aspectos de preservação dos recursos naturais;
- V – disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município.

Art. 86 – Compete à Comissão de Segurança Pública examinar e emitir parecer sobre assuntos relacionados à Segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de

realizar estudos sobre serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais.

Art. 87 – Compete à Comissão de Assuntos da Região Metropolitana de Campinas, examinar e emitir parecer sobre assuntos atinentes a:

I – eficiência e a abrangência metropolitana de proposições de iniciativa do Poder Executivo e Legislativo Municipal;

II – compatibilidade das proposições do Poder Municipal com interesses dos municípios pertencentes à Região Metropolitana de Campinas.

SEÇÃO III

Do Presidente, Vice-Presidente e Secretários das Comissões Permanentes

Art. 88 – Ao Presidente de Comissão Permanente compete:

I – convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V- representar as Comissões nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

Art. 89 – Ao Vice- Presidente compete substituir o Presidente em suas faltas, impedimento e licenças.

Art. 90 – Os presidentes de Comissões Permanentes poderão reunir-se, quinzenalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 91 – Ao Secretário das Comissões Permanentes compete:

I – presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do Presidente e Vice-Presidente;

II – fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão.

Art. 92 – Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

SEÇÃO IV

Das Reuniões das Comissões

Art. 93 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I – ordinariamente, às quartas e/ou quintas-feiras, com início as 14h00min, exceto nos dias de feriados e pontos facultativos;

II – extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 94 – As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado para esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 95 – As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria absoluta dos membros das Comissões Permanentes, serão públicas.

Art. 96 – Poderão participar das reuniões, técnicos de reconhecida competência na matéria, assessoria jurídica, ou representantes de entidade idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assunto submetido à apreciação das comissões.

SEÇÃO V

Dos Trabalhos das Comissões

Art. 97 – As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 98 – Salvo exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

Parágrafo Único- O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o Presidente da Comissão for formalmente oficiado pelo Presidente da Câmara da matéria a ser apreciada pela Comissão.

Art. 99 – Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá a Comissão apresentar o parecer sobre a matéria submetida a sua apreciação, em caso da falta de parecer, a Comissão deverá declarar o motivo por escrito.

Art. 100 – Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único – Na falta de parecer, será designado pelo Presidente da Câmara um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Art. 101 – O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 102 – Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, dentro do mesmo prazo estabelecido no art. 98 deste Regimento.

Art. 103 – Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

SEÇÃO VI

Dos Pareceres

Art. 104 – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 105 – Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação mediante a oposição de assinatura.

Art. 106 – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

Art. 107 – O voto não acolhido pela maioria da Comissão constituirá voto vencido.

Art. 108 – O relatório acolhido pela maioria dos membros passará a constituir seu parecer.

Art. 109 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o Presidente, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 110 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Art. 111 – Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de uma propositura, seu parecer contrário não acarretará a rejeição, que deverá ser submetida ao Plenário.

SEÇÃO VII

Das Audiências Públicas

Art. 112 – Cada Comissão Permanente poderá realizar isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta da maioria de seus membros.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência, englobando dois ou mais projetos de lei relativos a mesma matéria.

Art. 113 – A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das comissões, obriga-se a publicar, no mínimo três vezes, o ato convocatório na Imprensa Oficial, do qual constará local, horário e pauta.

Art. 114 – A Comissão selecionará para serem ouvidas pessoas interessadas e especialistas ligados às entidades cujas atividades sejam afetas ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

Art. 115 – Os expositores e vereadores presentes terão o prazo de 10 (dez) minutos para fazer uso da palavra.

Art. 116 – Caso o orador se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

Art. 117 - No caso de audiências requeridas por entidades ou eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto;

II - as entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais registrados em cartório, ou do CNPJ, bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 118 – Da reunião de audiência pública lavrar-se-á Ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

SEÇÃO VIII

Das Petições, Reclamações e Representações

Art. 119 – As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa respectivamente, desde que:

I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara

Parágrafo único: As petições, reclamações e representações deverão conter qualificação, cópia de documento identidade ou equivalente e comprovante de endereço do autor, sob pena de ser consideradas denúncias anônimas, inviabilizando sua tramitação. (Redação dada pela Resolução nº 292, de 11/10/17).

Art. 120 – A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

SEÇÃO IX

Das vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 121 – As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I – a renúncia;

II – a destituição;

III – a perda do mandato de vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifesta, por escrito, à Presidência da Câmara.

§2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, sem justificativas, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas, no prazo de 02 (dois) dias, quando ocorra justo motivo.

§4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§5º - O presidente da Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa ao recurso contra seu ato, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente da Comissão destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 122 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III

Das Comissões Temporárias

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 123 – Comissões Temporárias são as constituídas com finalidade especial e se extinguem com o término da legislatura ou antes de quanto atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 124 – As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissões de Assuntos Relevantes;
- II – Comissões de Representação;
- III – Comissões Parlamentares de Inquérito;
- IV – Comissões Processantes.

SEÇÃO II

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 125 – Comissões de Assuntos Relevantes são aqueles que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§3º - O Projeto de Resolução que constituir a Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) finalidade, devidamente fundamentada;
- ~~b) o número de membros, não superior a três;~~
- b) o número de membros, não superior a cinco; (Redação dada pela Resolução nº 283, de 08/06/17.
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§5º - O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que propõe a criação da Comissão, obrigatoriamente, dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§7º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará extinta, salvo se o Plenário houver por aprovar prorrogação de seu prazo de funcionamento.

§8º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III

Das Comissões de Representação

Art. 126 – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social ou cultural, inclusive participação em Congressos, Seminários e Palestras.

Art. 127 – As Comissões de Representação serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

Art. 128 – O Projeto de Resolução que constituir a Comissão de Representação deverá conter:

- d) finalidade;
- e) o número de membros, não superior a cinco;
- f) o prazo de duração.

Art. 129 – A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro signatário do requerimento que a solicitou, quando dela não fizer parte o Presidente ou Vice- Presidente da Câmara.

Art. 130 – Os membros da Comissão de Representação constituída nos termos dos artigos anteriores, deverão apresentar ao Plenário relatório de atividades desenvolvidas durante a representação.

SEÇÃO IV

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 131 – As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão propostas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova responsabilidade civil e criminal do responsável.

Parágrafo único – As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se incluam na competência municipal.

Art. 132 - O requerimento de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito será apreciado na mesma sessão ordinária de sua apresentação, independentemente de parecer, terá única discussão na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§1º- Após discussão do requerimento, será apresentado Projeto de Resolução pelo Presidente da Câmara, devendo indicar, necessariamente:

- a) o fato certo e determinado, devidamente fundamentado;
- b) o número de membros, não superior a cinco, indicando o Presidente, o Relator e os membros;
- c) o prazo de funcionamento de 120 (cento e vinte dias) podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§2º - A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§3º - O Presidente da Comissão será sempre o primeiro ou único signatário do requerimento que a propôs.

~~Art. 133 - Poderão funcionar, concomitantemente, na Câmara até 03 (três) Comissões Parlamentares de Inquérito.~~

Art. 133 - A Comissão Especial de Inquérito poderá realizar sessões reservadas, visando preservar o bom andamento das investigações. (Redação dada pela Resolução nº 278, de 08/03/17).

Art. 134 – Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar servidores, se for o caso, para secretariar os trabalhos de Comissão.

§ 1º - A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§ 2º - A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 135 - No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

III - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

Art. 136 - A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos, mencionando o encaminhamento do respectivo relatório para publicação.

Art. 137 - Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 138 - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado por voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único - Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

SEÇÃO V

Das Comissões Processantes

Art. 139 – As Comissões Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções e nos termos dos artigos 27, 28 e 29 deste Regimento.

TÍTULO V

Das Sessões Legislativas

CAPÍTULO I

Das Sessões

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 140 – A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas com início cada uma, a 1º de fevereiro e término a 15 de dezembro de cada ano.

Art. 141 – Serão consideradas como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro a 31 de janeiro e entre 1º e 31 de julho de cada ano.

Art. 142 – As sessões da Câmara serão:

- I – Solenes;
- II – Ordinárias;
- III – Extraordinárias;
- IV – Secretas.

§1º - Sessão legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

§2º - Sessão legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Art. 143 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art. 144 – As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através da chamada nominal.

Art. 145 – Em sessão da Câmara, cuja abertura e prosseguimento dependa de “quorum”, este poderá ser constatado através da verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer vereador.

§1º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida depois de decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§2º - Ficarã prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o vereador que a solicitou.

Art. 146 – Declarada aberta a sessão, o Presidente designará um dos vereadores presentes, para fazer a evocação a Deus.

SEÇÃO II

Do Plenário

Art. 147 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto da Câmara Municipal.

§ 2º - Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa e publicado, no mínimo, 03 (três) dias antes da reunião.

§3º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

§4º - A forma legal para deliberação é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria estatuída em Lei ou neste Regimento.

§5º - O número é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 148 – Durante as sessões somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1º - Á critério do Presidente serão convocados os servidores da Secretaria Administrativa e apoio Jurídico, quando necessários ao andamento dos trabalhos.

§2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas, federais, estaduais, municipais e personalidades homenageadas.

§3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar a palavra somente para agradecer a saudação que lhe for feita pelo Legislativo.

SEÇÃO III

Do Uso da Palavra em Sessão

Art. 149 – Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar a palavra:

- Expediente;
- I – para versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao
 - II – na fase destinada à Explicação Pessoal;
 - III – para discutir matéria em debate;
 - IV – para apartear;
 - V – para declarar voto;
 - VI – para apresentar ou reiterar requerimento;
 - VII – para levantar questão de ordem.

Art. 150 – O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I – qualquer vereador, com exceção do Presidente, no exercício da Presidência, falará em pé e somente quando enfermo ou portador de necessidades especiais, poderá obter permissão para falar sentado;

II – o orador deverá falar da tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita ao contrário;

III – a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV – com exceção do aparte, nenhum vereador, poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado, o vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

V- o vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente, que o convidará a sentar-se;

VI – se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII – persistindo a insistência do vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a se retirar do recinto;

VIII – qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX – referindo-se em discurso a outro vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “Senhor” ou “Vereador”;

X – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o vereador dar-lhe-á o tratamento “Excelência”, “Nobre Colega” ou “Nobre Vereador”;

SEÇÃO IV

Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 151 – O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra em sessão é assim fixado:

I – 15 (quinze) minutos:

- a) discussão de projetos;
- b) discussão de vetos;
- c) manifestação no processo de cassação de mandato;
- d) manifestação no processo de destituição membro da Mesa.

II – 10 (dez) minutos:

- a) discussão de moções;
- b) explicação pessoal;
- c) uso da tribuna para versar tema livre na fase do expediente;
- d) uso da tribuna livre;
- e) discussão de pareceres.

III – 05 (cinco) minutos:

- a) discussão de requerimento;
- b) requerimento de retificação de Ata;
- c) requerimento de invalidação de Ata;
- d) encaminhamento de votação;
- e) questão de ordem;
- f) comunicações de liderança

IV - 02 (dois) minutos para declaração de voto

V- 01 (um) minuto para apartear

Parágrafo único – O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que cabe.

SEÇÃO V

Da Questão de Ordem

Art. 152 – Questão de Ordem é toda a manifestação do vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O vereador deverá pedir a palavra “PELA ORDEM” ou “QUESTÃO DE ORDEM” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º - Cabe ao vereador recursos da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO VI

Da Duração e Prorrogação da Sessão

Art. 153 – As sessões, ressalvadas as solenes, terão duração máxima de 05 (cinco) horas, com interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final de Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 154 – A prorrogação de sessão será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debates, não podendo ser objeto de discussão.

§ 1º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo.

§ 2º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por igual prazo ou menor ao que já foi concedido

SEÇÃO VII

Da Suspensão e Encerramento da Sessão

Art. 155 - A sessão poderá ser suspensa:

I – para preservação da ordem;

II – para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III – para reuniões de bancadas e blocos parlamentares;

IV – para recepcionar visitantes ilustres.

§1º - A suspensão da sessão no caso dos incisos II e III não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) minutos.

§2º - O tempo de suspensão não será computado no tempo de duração da sessão.

Art. 156 – A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – por falta de “quorum” regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II – em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento verbal, deliberado pelo Plenário;

III – tumulto grave.

SEÇÃO VIII

Da Publicidade das Sessões

Art. 157 – Será dada ampla publicidade às sessões, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta no quadro de avisos na sede da Câmara.

Art. 158 – As sessões, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora local ou através da internet.

SEÇÃO IX

Das Atas das Sessões

Art. 159 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

~~**Art. 160** – A Ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na Fase do Expediente da sessão subsequente.~~

Art. 160 - A ata da sessão anterior será votada sem prévia leitura e discussão na fase do Expediente da sessão subsequente. (Redação dada pela Resolução nº 289, de 06/09/17).

a) A ata da sessão será disponibilizada aos parlamentares até o dia anterior à realização da sessão subsequente. (Redação dada pela Resolução nº 291, de 27/09/17).

b) As gravações de áudio e vídeo serão disponibilizadas quando solicitadas por escrito ou oralmente pelo parlamentar ao setor responsável. (Redação dada pela Resolução nº 291, de 27/09/17).

§1º - Se não houver “quorum” para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da Ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§2º - Se o Plenário, por falta de quorum, não deliberar sobre a Ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

Art. 161 – A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

Art. 162 – Poderá ser requerida a retificação da Ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

Art. 163 – Feita e impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará à respeito.

Art. 164 – Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova Ata, aprovada a retificação, será nela incluída, registrando o fato na Ata em que ocorrer a sua votação.

Art. 165 – Votada e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e Secretários.

Art. 166 – A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente, de quorum antes de encerrada a sessão.

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 167 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras, com início às 18h00min.

Parágrafo único – Recaindo a data da sessão ordinária, em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de instalação da legislatura.

Art. 168 – As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia

II – Explicação Pessoal;

Art. 169 – O Presidente da Câmara declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após a verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário através da chamada nominal.

§1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente ou quem o substituir, aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se Ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da Ata da sessão anterior à fase destinada ao uso da palavra sobre tema livre.

§3º - Não havendo oradores, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§4º - Persistindo a falta da maioria absoluta de vereadores na fase da Ordem do Dia e, observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se Ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§5º - As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a Ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência de quorum, passarão para a Pauta da Sessão Ordinária seguinte.

Art. 170 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida, sem aprovação dos projetos de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

SEÇÃO II

Do Expediente

Art. 171 – O Expediente terá duração máxima de 03 (três) horas a partir do início da sessão, e destina-se à leitura e votação da Ata da sessão anterior, à leitura resumida das matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos vereadores e ao uso da tribuna sobre tema livre.

Art. 172 – Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura do resumo das matérias apresentadas ao Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I – expediente recebido do prefeito;
- II – expediente diverso;
- III – expediente apresentado pelos vereadores.

Art. 173 – Terminada a leitura do resumo das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente, obedecida a seguinte preferência:

- I – leitura das indicações;
- II – leitura, discussão e votação de requerimentos submetidos à apreciação do Plenário;
- III – leitura, discussão e votação de moções submetidas à apreciação do Plenário;
- IV – uso da palavra sobre tema livre pelos vereadores.

Art. 174 – O uso da palavra sobre tema livre será precedido de inscrição no livro de presença, sob a fiscalização do 1º Secretário.

Parágrafo único– O vereador que, inscrito para uso da palavra sobre tema livre, não se achar na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, na lista organizada.

Art. 175 – Findo o Expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único – Poderá ocorrer, a pedido de qualquer vereador e aprovado por maioria simples, a passagem direta para a Ordem do Dia.

SEÇÃO III

Da Ordem do Dia

Art. 176 – A Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Parágrafo único - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 177 – A pauta da Ordem do Dia que deverá ser organizada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- a) vetos;
- b) matérias em discussão e votação únicas;
- c) matérias em segunda discussão e votação;
- d) matérias em primeira discussão e votação.

Parágrafo único - Obedecidas essa classificação, as matérias figurarão ainda segunda a ordem cronológica de antiguidade.

Art. 178 – A Secretaria fornecerá aos vereadores cópias das proposições, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, ou somente a relação da Ordem do Dia, se as cópias das proposições já estiverem sido encaminhadas após a sua leitura em plenário.

Art. 179 – O Presidente anunciará o item da pauta para discussão e votação, determinado ao 1º Secretário que se proceda à leitura da ementa.

Parágrafo único – A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado por maioria absoluta.

Art. 180 – Não mais havendo matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, será destinado o restante do tempo de sessão para deliberação das matérias não apreciadas no Expediente.

Parágrafo único – Não havendo matéria do Expediente a deliberar o Presidente declarará aberta a fase de Explicação Pessoal ao vereador inscrito para uso da palavra.

Art. 181 – A requerimento subscrito no mínimo por 1/3 (um terço) dos vereadores, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação de matéria remanescente da pauta de sessão ordinária.

SEÇÃO IV

Da Explicação Pessoal

Art. 182 – Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores, passar-se-á a Explicação Pessoal.

Art. 183 – Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§1º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos segundo a ordem de inscrição.

§ 2º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário no livro de presença, não se admitindo inscrições após o encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º - O orador não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado durante o uso da palavra.

§ 4º - O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente e, na reincidência, à cassação da palavra.

§5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra na Explicação Pessoal.

Art. 184 – Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

SEÇÃO V

Da Tribuna Livre

Art. 185 – A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por cidadãos, eleitores no Município, observados os requisitos e condições estabelecidas nas seguintes disposições:

I – o uso da Tribuna Livre por pessoas não integrantes da Câmara será facultado após o término da Explicação Pessoal.

II – para fazer uso da Tribuna é necessário proceder à inscrição, mediante requerimento dirigido ao Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da sessão ordinária, contendo os seguintes requisitos:

- a) qualificação, identidade e endereço;
- b) comprovação de domicílio eleitoral no município;
- c) indicação expressa da matéria a ser exposta;

Parágrafo único – Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara Municipal, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

Art. 186 – O Presidente poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

I – a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente ao município;

II – a matéria tiver conteúdo político-ideológico ou versar questões exclusivamente pessoais;

Parágrafo único – A decisão do Presidente será irrecurável.

Art. 187 – Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna a não ser mediante nova inscrição.

Art. 188 – A pessoa que ocupar a Tribuna poderá ter seu tempo prorrogado, mediante requerimento aprovado por maioria simples de vereadores.

§1º - O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§2º - O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar em linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado na sua inscrição.

Art. 189 – Qualquer vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo tempo de 10 (dez) minutos.

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 190 – A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente durante períodos legislativos e no recesso.

Art. 191 – As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo Presidente em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§2º - Sempre que possível a convocação será feita em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 192 – A Câmara, no período de recesso, somente poderá ser convocada, pelo Prefeito ou pela maioria absoluta dos vereadores, mediante ofício dirigido ao Presidente, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da sessão, salvo motivo de extrema urgência devidamente fundamentada.

§1º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões, em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§2º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto neste Regimento para as sessões ordinárias.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão de projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das comissões.

§4º - Se a propositura objeto da convocação não constar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos, para oferecimento daquelas proposições necessárias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer vereadores, aprovado pelo Plenário.

§5º - Continuará a correr, na sessão extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto de convocação.

Art. 193 – Nas sessões extraordinárias não haverá Expediente nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

Art. 194 – As sessões extraordinárias de que trata este capítulo serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Solenes

Art. 195 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas, oficiais e de entrega de honrarias e homenagens.

§1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da câmara e independentem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença e leitura da Ata da sessão anterior.

§3º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§4º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério de deliberação.

§5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em Ata, que independará de deliberação.

§6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura de que trata o artigo 4º desta Resolução.

CAPÍTULO V

Dos Líderes

Art. 196 – Os vereadores serão agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a (3) três vereadores.

Art. 197 – A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 1º - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§2º - O partido com bancada inferior a 3 (três) vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do partido quando da votação de proposições ou para fazer uso da palavra, durante o período destinado à comunicações de lideranças.

Art.198 – O Líder tem as seguintes prerrogativas:

I – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada;

II – usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.

Art. 199 – O Prefeito poderá indicar vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO VI

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 200 – Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- b) Projetos de Lei;
- c) Projetos de Decretos Legislativos;
- d) Projetos de Resolução;

- e) Substitutivos;
- f) Emendas e Subemendas;
- g) Vetos;
- h) Requerimentos;
- i) Indicações;
- j) Moções;
- k) Pareceres

§2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e autuadas, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo a natureza da proposição, o número, ano de apresentação, ementa completa e o autor.

§3º - Toda proposição recebida pela Secretaria da Câmara, após ter sido numerada e datada será lida no Expediente.

§3º - Somente serão lidas no Expediente das Sessões Plenárias, as proposições protocoladas na Secretaria Administrativa até as 14h00min horas do dia da Sessão.

Art. 201 – Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvada as proposições que exijam quorum para sua apresentação e as de iniciativa popular.

CAPÍTULO II

Da Retirada das Proposições

Art. 202 – A retirada de proposições em curso na Câmara é permitida:

I – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado, no mínimo, por 10% (dez por cento) dos signatários da proposição;

II – quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles, quando as demais assinaturas forem de simples apoio;

III – quando de autoria da Comissão ou Mesa Diretora, mediante requerimento da maioria absoluta de seus membros;

IV – quando de autoria do Executivo, mediante ofício subscrito pelo Prefeito.

Art. 203 – O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria, caso em que o Presidente poderá apenas determinar seu arquivamento.

Art. 204 – Se a matéria constar da Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o arquivamento.

CAPÍTULO III

Do Arquivamento e do Desarquivamento das Proposições

Art. 205 – Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontram em tramitação.

CAPÍTULO IV
Das Proposições de Competência Exclusiva da Câmara

Seção I
Dos Requerimentos

Art. 206 – Requerimento é a proposição dirigida por qualquer vereador ou comissão, ao Presidente ou à mesa, sobre matéria de competência da Câmara e serão verbais ou escritos.

Art. 207 – Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II – sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 208 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – informações sobre os trabalhos ou sobre a pauta da Ordem do Dia;

V - a palavra para declaração de voto;

VI – voto de pesar por falecimento, quando não apresentado moção de pesar.

Art.209 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados por escrito os requerimentos que solicitem:

I – pedido de transcrição em Ata de declaração de voto;

II – inserção de documento em Ata;

III – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

IV – juntada ou desentranhamento de documentos;

V – informações de caráter oficial sobre atos da Câmara;

VI – requerimento de reconstituição de processos;

Art. 210 – Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I – retificação de Ata;

II – invalidade de Ata;

III – dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia;

IV – adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição da Ordem do Dia;

V – preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;

VI – prorrogação prazo de suspensão da sessão;

§1º - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação deve ser formulado por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

§2º- O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da Sessão Ordinária em que for deliberada a Ata.

Art. 211 – Serão decididos pelo Plenário e formulados por escrito os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de prazo para Comissão Parlamentar de Inquérito;

II – retirada de proposição incluída na Ordem do Dia;

III – convocação de sessão solene;

IV – urgência especial;

V- constituição de precedente;

VI – pedido de informações ao Prefeito sobre assunto determinado, contendo exposição da matéria de forma detalhada e questionamentos sobre atos e fatos da Administração Municipal;

VII – convocação de Secretário Municipal;

VIII – licença de vereador

Parágrafo único – O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 212 – Os requerimentos e representações de outras edilidades solicitando manifestação da Câmara, sobre qualquer assunto, serão lidos na fase do Expediente, para conhecimento do Plenário.

Art. 213 – O Presidente deixará de encaminhar requerimentos de informação que contenham expressões pouco corteses e deixará de receber resposta, que esteja baseada em termos tais, que possam ferir a dignidade de algum vereador ou da Câmara.

Parágrafo único – Encaminhado requerimento de informações, e estas não forem prestadas dentro do prazo legal, o Presidente fará reiterar a pedido, através de ofício, em que acentuará aquela circunstância

Seção II

Das Indicações

Art. 214 – Indicação é a proposição em que o vereador ou comissão sugere medidas de interesse público às autoridades competentes.

Art. 215 – As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito.

Art. 216 – A Presidência não permitirá a tramitação de proposição, que contendo matéria objeto de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Seção III

Das Moções

Art. 217 – Moções são proposições da Câmara expondo posicionamento a favor ou contra determinado assunto.

§1º - As moções podem ser:

I – Agradecimento;

II – Apoio;

III – Congratulação, Louvor ou Parabenização;

IV – Pesar;

V- Protesto;

VI – Repúdio

§2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§3º - As moções de pesar não serão discutidas e nem votadas, sendo automaticamente aprovadas pela Mesa Diretora.

TÍTULO VII

Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I

Dos Projetos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 218 – A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

I – Propostas de Emenda à Lei Orgânica;

II – Projetos de Lei;

III – Projetos de Decreto Legislativo;

IV – Projetos de Resolução.

Parágrafo único – São requisitos para apresentação de projetos:

- a) Ementa de seu conteúdo;
- b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) Divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Assinatura do autor;
- f) Justificativa com exposição dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

SEÇÃO II

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 219 – Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município.

Art. 220 – A Câmara apreciará Proposta de Emenda à Lei Orgânica desde que apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

Art. 221 – A Proposta de Emenda à Lei Orgânica será submetida a 2 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 222 – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, se subscrita pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 223 – A Emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal na sessão seguinte àquela em que se der a sua aprovação, com o respectivo número de ordem.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 224 – Projeto de Lei é a proposição que tem por finalidade regular a matéria de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único – A iniciativa dos projetos de leis será:

I – do vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – das Comissões Permanentes;

IV – do Prefeito;

V- de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 225 – As competências exclusivas para a iniciativa dos projetos de leis são aquelas expressamente constantes da Lei Orgânica do Município de Sumaré.

Art. 226 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos vereadores.

Seção IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 227 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

Art. 228 – Constitui matéria de Decreto Legislativo, entre outras:

I – concessão de licença ao Prefeito;

II – cassação de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – cassação de mandato de vereador;

IV – concessão de título de cidadão sumareense, benemérito, honorário ou qualquer outra homenagem.

Seção V

Dos Projetos de Resolução

Art. 229 – Projeto de Resolução é a proposição destinada à regular assuntos de economia interna da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, à Mesa e Vereadores.

Art. 230 – Constitui matéria de Resolução, entre outras:

I – destituição de Mesa;

II – fixação dos subsídios dos vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara;

III – elaboração e revisão do regimento interno;

IV – constituição das comissões parlamentares de inquérito, de assuntos relevantes e de representação;

V – organização, funcionamento e polícia;

VI – demais atos de economia interna.

Art. 231 – A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 232 – Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação, salvo exceções previstas neste Regimento.

Seção VI

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 233 – Substitutivo é a proposição apresentada por um vereador ou Comissão para substituir Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que estejam em tramitação, versando sobre o mesmo assunto.

§1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo a um mesmo projeto.

§2º - Apresentado o substitutivo, será lido na Sessão e enviado às Comissões competentes e será discutido antes do projeto original.

§3º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

§4º - No caso de rejeição do substitutivo, o projeto original tramitará normalmente.

Art.234 – Emenda é a proposição apresentada como acessória da propositura, podendo ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§1º - Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

Art. 235 – A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 236 – A emenda à redação final só será admitida, para evitar incorreções, incoerências, contradição, evidente absurdo, ficando excluídas de discussão e votação em Plenário.

Art. 237 – Os substitutivos, emendas e subemendas apresentados à proposição já aprovada em primeira discussão, prosseguirá a tramitação normal para a segunda discussão e votação.

Art. 238 – Não serão aceitos substitutivos, emendas e subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

Art. 239 – O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Seção VII

Da Iniciativa Popular

Art. 240 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica ou Projetos de Lei de interesse específico do Município, através da manifestação de, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I – assinatura de cada eleitor deverá ser comprovada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – será lícito à entidade de sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se pela coleta de assinaturas;

III – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

IV – o projeto será protocolizado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para a sua apresentação;

V – Não se rejeitará, liminarmente, Projeto de Lei de iniciativa popular, por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e Redação, escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

CAPÍTULO II

Do Recebimento e Distribuição das Proposições

Art. 241 – A Presidência não permitirá a tramitação de projetos que:

I – aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios não os transcreva por extenso;

III – seja anti-regimental;

IV – seja apresentado por vereador ausente à sessão e não ser subscrito por outro vereador, dentre os presentes;

V – tenha sido rejeitado ou vetado na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

Art. 242 – Antes da distribuição o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando seu pensamento.

CAPÍTULO III

Do Regime de Tramitação Especial

Art. 243 – Os projetos poderão ser submetidos aos regimes de tramitação especial, conforme segue:

I - urgência especial;

II – urgência.

Art. 244 – A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, desde que a matéria objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade.

Art. 245 – Para concessão da Urgência Especial serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I – a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa nos seguintes casos:

a) por Comissão em assunto de sua especialidade;

b) por 1/3 (um terço), no mínimo de vereadores;

II – o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido à apreciação do Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III – o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão;

Art. 246 – Concedida a Urgência Especial para projeto que não conste com pareceres, o Presidente suspenderá a sessão por 30 (trinta) minutos para elaboração de parecer.

Parágrafo Único – A matéria submetida à urgência especial, devidamente instruída de pareceres das comissões, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 247 – Regime de Urgência implica na redução dos prazos regimentais e se aplica sobre:

I – matéria emanada do Executivo, quando solicitado, na forma da lei, seja o projeto submetido ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação;

II – matéria de iniciativa popular, com prazo de 60 (sessenta dias);

III – matéria emanada por 1/3 (um terço) de vereadores, quando assim solicitar, sendo apreciados em 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 248 – Aos atos do Presidente da Mesa ou do Presidente de qualquer Comissão poderão ser interpostos recursos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar elaborar parecer.

§2º - Apresentado o parecer, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após sua leitura.

§3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

TÍTULO VIII

Dos Debates e das Deliberações

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Seção I

Da Prejudicabilidade

Art. 249 – Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado na mesma sessão;

II – a discussão ou a votação de proposições anexas, quando aprovada ou rejeitada for idêntica;

III – a proposição original com as respectivas emendas ou subemendas, quanto tiver substitutivo aprovado;

IV – requerimento com a mesma finalidade, já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

Seção II

Da Preferência

Art. 250 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Terão preferência para discussão e votação independentemente de requerimento, as emendas, substitutivos e o requerimento de licença de vereador, o projeto de decreto legislativo concessivo de licença e o requerimento de adiamento.

Seção III

Do Pedido de Vista

Art. 251 – O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que não esteja sujeita ao regime de urgência especial.

Parágrafo único – O requerimento de vista deve ser deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

Seção IV

Do Adiamento

Art. 252 – O requerimento de adiamento de discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§2º – Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§3º – Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão de projetos quando estes não estiverem sujeitos ao regime de tramitação de urgência especial ou com prazo esgotado para sua apreciação.

CAPÍTULO II

Das Discussões

Art. 253 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

Art. 254 – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

I – com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de Emenda à Lei Orgânica;

II – com intervalo mínimo de uma sessão, os projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e os Projetos de Codificação;

Parágrafo único – Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 255 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra.

Art. 256 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência especial;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V - para atender pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 257– Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente deverá conceder obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I – ao autor do substitutivo ou do projeto;

II – ao relator de qualquer Comissão;

III – ao autor da emenda ou subemenda.

Parágrafo único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, se possível, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Seção I

Dos Apartes

Art. 258 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses.

§2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licenças do orador.

§3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela Ordem, em Explicação Pessoal ou declaração de voto.

§4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente aos vereadores presentes.

Seção II

Do Encerramento da Discussão

Art. 259 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de solicitação da palavra;

II – pelo decurso de prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III

Das Votações

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 260 – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria, nos termos deste Regimento.

§1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 261 – Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo obrigatoriamente, o resultado da última, ressalvado as propostas de Emenda à Lei Orgânica.

Seção II

Do Quorum

Art. 262 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo nos casos regulados por legislação superior e neste Regimento Interno.

Art. 263 – As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples;

II - maioria absoluta;

III – maioria qualificada.

§1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 264 – Não havendo quorum para votação, a matéria será discutida e, depois de encerrada a discussão, será retirada da pauta e, automaticamente incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 265 – O Plenário deliberará:

I – por Maioria Absoluta a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) matéria tributária;
- b) códigos de obras e de edificações;
- c) estatuto dos servidores municipais;
- d) regimento interno e precedentes regimentais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;
- f) rejeição de veto e dos projetos de lei orçamentária;
- g) aprovação de projeto de lei sobre operações de créditos que excedam o montante de despesas de capital;
- h) licença ao Prefeito;

II – por Maioria Qualificada a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor;
- b) zoneamento urbano, parcelamento, uso e ocupação do solo;
- c) concessão de serviços públicos;
- d) concessão de direito real de uso;
- e) alienação de imóveis;
- f) aquisição de bens móveis por doação com encargos;
- g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- h) obtenção de empréstimo particular.
- i) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- j) destituição dos membros da Mesa;
- l) emendas à Lei Orgânica;

Art. 266 – Quando a matéria for declarada em votação, o vereador deixar o Plenário, terá sua presença computada para efeito de “quorum”, cabendo a qualquer vereador, no ato, alertar o Presidente para as devidas providências.

Art. 267 – Vereador presente na sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quanto tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§1º - O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

§2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 268 – Nenhum projeto poderá ser votado, sem que haja em Plenário o número de vereadores exigido para a votação.

Parágrafo único – O Presidente será contado para efeito de “quorum”, apenas para prosseguimento dos trabalhos, ressalvados os casos em que seu voto seja obrigatório.

Seção III

Do Encaminhamento da Votação

Art. 269 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação.

Art. 270 – No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes da bancada falar apenas uma vez, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

Art. 271 – Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emenda e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

Seção IV

Dos Processos de Votação

Art. 272 – Os processos votação podem ser:

I – simbólicos;

II – nominais;

III – secretos.

Art. 273 - No processo Simbólico de votação, o Presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que foram contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

Parágrafo Único – No processo simbólico, poderá ser utilizado painel eletrônico para votação, com terminais individuais.

Art. 274 - O processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores “sim” ou “não” à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

Parágrafo único - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para votação de pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito.

Art. 275 - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação seja nominal ou simbólica, é facultado ao vereador retardatário expender seu voto.

Art. 276 - O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

Art. 277 - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

Art. 278 – O processo de votação Secreta será utilizado aos seguintes casos:

I – eleição da Mesa;

II – concessão de título de cidadão, benemérito, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

III- apreciação de veto.

Art. 279 – A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos vereadores e no recolhimento dos votos em urna ou através de painel eletrônico, desde que assegure o sigilo da votação, com o seguinte procedimento:

I – realização por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação da existência de “quorum”;

II – chamada de vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III – distribuição de cédulas aos vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não, antecedidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas;

a) no processo de cassação de mandato, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à exigência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão sumareense, benemérito, honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;

c) na eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara, através de inscrição de chapas dos candidatos ou cargo.

IV – apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

V – proclamação do resultado pelo Presidente.

Seção V

Declaração de Voto

Art. 280 – Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 281 – A declaração de voto far-se-á depois de concluída a votação da matéria, se aceito o requerimento respectivo pelo Presidente.

Parágrafo único - Só caberá declaração de voto ao vereador que não fizer uso da palavra ou que a usando, votou contrariamente à sua manifestação na Tribuna.

CAPÍTULO IV

Da Redação Final

Art. 282 – Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda e subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaboração de Redação Final.

Art. 283 – A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer vereador.

§1º - Somente serão admitidas emendas à redação final para evita incorreções de linguagem ou contradições evidentes.

§2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Justiça de Redação para elaboração de nova redação final.

§ 3º - A nova redação final será considerada aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Art. 284 – Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do Autógrafo, verificar-se a inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do Autógrafo, verifica-se a inexatidão do texto.

CAPÍTULO V

Da Sanção

Art. 285 – Aprovado um projeto de lei da forma regimental, e transformado em Autógrafo, será ele, imediatamente enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

Art. 286 - Os Autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura do Presidente.

Art. 287 - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

CAPÍTULO VI

Do Veto

Art. 288 – O Prefeito exercerá o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de recebimento do respectivo Autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, devendo encaminhar ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas a comunicação motivada do aludido ato.

§1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§2º - Recebido o Veto pelo Presidente da Câmara, depois de lido em sessão ordinária, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o Veto.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

§5º – O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§6º – O Presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do Veto, se necessário.

§7º - Rejeitado o Veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao Chefe do Executivo para promulgação em 48 (quarenta e oito) horas.

§8º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o Prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e se este não fizer, caberá ao Vice-Presidente a promulgação em igual prazo.

§9º - O prazo previsto no parágrafo quinto não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VII

Da Promulgação e da Publicidade

Art. 289 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 290 – Serão também promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara:

I – as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II – as Leis cujos Vetos, total ou parcial, tenham sido rejeitadas pela Câmara e que não foram promulgados pelo Prefeito.

Art. 291 – Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgadoras:

I – leis;

a) Com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal de Sumaré,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

b) Cujo Veto total foi rejeitado:

O Presidente da Câmara Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, no termos do artigo 66, §7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

c) Cujo Veto parcial foi rejeitado:

O Presidente da Câmara Municipal de Sumaré,

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 66, §7º da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº , de:

II – Decretos Legislativos:

O Presidente da Câmara Municipal de Sumaré,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

III – Resoluções:

O Presidente da Câmara Municipal de Sumaré,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução.

Art. 292 – Para promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Art. 293 – Quando se tratar de Veto Parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 294 – A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Emendas à Lei Orgânica obedecerão ao disposto na Lei Orgânica do Município de Sumaré.

TÍTULO IX

Da Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I

Dos Códigos

Art. 295 – Código é a reunião de disposições legais, sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 296 – Os projetos de Código, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados e permanecerão à disposição dos vereadores na Secretaria Administrativa pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Durante o prazo de que trata este artigo, os vereadores poderão encaminhar emendas e subemendas.

§2º - As Comissões Permanentes terão o prazo comum de 15 (quinze) dias para exarar parecer ao projeto e às proposições apresentadas pelos vereadores.

§3º - Com os pareceres, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia para primeira discussão e votação.

Art. 297 – Aprovado em primeiro turno, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

Art. 298 – Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alteração parcial de Códigos.

CAPÍTULO II

Do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 299 – Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

Art. 300 – Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, o remeterá à Secretaria Administrativa, onde permanecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias à disposição dos Vereadores.

§1º - Durante o prazo de que trata este artigo, os vereadores poderão encaminhar emendas e subemendas.

§2º - As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento terão o prazo comum de 15 (quinze) dias para exarar parecer ao projeto e às proposições apresentadas pelos vereadores.

§3º - Com os pareceres, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia para primeira discussão e votação.

Art. 301 – As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura dos papéis.

Art. 302 – No primeiro e segundo turnos serão votadas primeiramente as emendas e subemendas, por ordem de protocolo, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 303 – Se não apreciados pela Câmara os projetos nos prazos legais previstos neste Capítulo, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo único - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação das leis orçamentárias estejam, concluídas nos prazos estabelecidos.

Art. 304 - A sessão legislativa não será encerrada sem a manifestação sobre os projetos referidos neste Capítulo, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 305 – Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alteração parcial dos projetos de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

TÍTULO X

Do Julgamento das Contas Municipais

Art. 306 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 307 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios, o Presidente, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, mandará publicá-los, remetendo os processos à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores e dos interessados em conhecê-las.

§ 1º - A Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, relativos às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial, escolhido aleatoriamente entre os vereadores, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas no respectivo projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pelas Comissões ou pelo relator especial nos prazos estabelecidos ou, ainda, na ausência dos membros, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Art. 308 - A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas para tomar e julgar as Contas Municipais.

Art. 309 - O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

§ 1º - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas as Contas Municipais, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas do Estado.

Art. 310 - As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 311 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos das Comissões no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 312 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no art. 319 deste Regimento.

Art. 313 – Nas sessões em que se discutirem as Contas Municipais, não haverá a fase do Expediente nem a Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, lavrando-se a respectiva ata.

Art. 314 – Aplicam-se ao disposto neste título os incisos LIV e LV do Art. 5º da Constituição Federal, garantindo-se a obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

TÍTULO XI

Das Honrarias

Art. 315- Por via de Projeto de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, através de votação secreta, a Câmara Municipal poderá conceder os seguintes títulos:

I - Título de Cidadão Sumareense: título a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas de honraria e que comprovadamente prestaram relevantes serviços à Sumaré ou à sua gente.

Parágrafo único - É vedada a concessão de títulos de cidadão sumareense às pessoas naturais do Município de Sumaré e aos ex-agentes políticos que tenham sido investidos em mandatos em nosso Município.

II – Título Benemérito: título a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, que se tenham projetado nas atividades esportivas, culturais, políticas, científicas e sociais em nosso Município.

III – Título Honorífico: título a personalidades nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, comprovadamente dignas da honraria.

Art. 316 - O projeto de concessão de título poderá ser proposto por qualquer vereador e vir acompanhado de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo único – É vedada a concessão de títulos a pessoas no exercício de mandato eletivo, de cargos executivos por nomeação na Administração direta ou indireta da União, Estado ou Município ou cargo de comando militar.

Art. 317 - O signatário será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado.

Parágrafo único - Cada Vereador poderá figurar, no máximo, por 02 (duas) vezes, como signatário de projeto de concessão da honraria, em cada legislatura.

Art. 318- Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos.

Parágrafo único - Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma, com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 319- A entrega dos títulos será feita em sessão solene convocada para este fim.

TÍTULO XII

Da Administração da Câmara

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Art. 320 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de ato do Presidente.

~~**Parágrafo único** – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara que contará com o auxílio dos Secretários.~~

§1º - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara que contará com o auxílio dos Secretários.

§2º - As petições, reclamações e representações somente serão protocoladas na secretaria administrativa se contiverem a qualificação, cópia de documento identidade ou equivalente e comprovante de endereço do autor, sob pena de serem consideradas denúncias anônimas, inviabilizando sua tramitação. (Redação dada pela Resolução nº 292, de 11/10/17).

Art. 321 – A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, disponibilidade, emissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão veiculados através de Portaria da Mesa.

Art. 322 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob responsabilidade da Presidência.

Art. 323 – As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão livremente utilizados pelos vereadores, desde que observadas às regulamentações constantes de Ato da Presidência.

Art. 324 – Os vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Câmara ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços.

CAPÍTULO II

Dos Atos e Portarias

Art. 325 – Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I – ATOS DA MESA, por ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações necessárias;
- b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- c) outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II – ATOS DA PRESIDÊNCIA, por ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) concessão de férias e licenças aos servidores da Câmara;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria

III – PORTARIAS, expedidas pela Mesa, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância nos cargos da Câmara, bem como concessão de benefícios individuais previstos em Lei;
- b) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único – As numerações dos Atos da Mesa, Atos da Presidência e Portarias, obedecerão ao período da legislatura.

CAPÍTULO III

Dos Livros Destinados aos Serviços

Art. 326 – A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, que poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

§1º - A Secretaria providenciará os seguintes registros:

I – termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II – termos de posse da Mesa;

III – declaração de bens dos agentes políticos;

IV – atas das sessões da Câmara;

V – registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa, Atos da Presidência e Portarias;

VI – cópias de correspondências;

VII – protocolo, registro e índices de papéis, livros e processos arquivados;

VIII - protocolo, registro e índices de proposições em andamento e arquivadas;

IX – licitações e contratos;

X – termos de compromisso e posse dos servidores;

XI – contabilidade e finanças;

XII – cadastramento de bens;

XIII – inscrição de oradores para uso de Tribuna do Cidadão;

XIV – registro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos e rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por servidor designado para tal finalidade.

TÍTULO XIII

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I

Dos Subsídios

Art. 327 - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados em uma Legislatura para vigorar na seguinte, através de Projeto de Lei cuja iniciativa é da Mesa da Câmara, obedecendo-se o disposto no Art. 88 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Sumaré.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Art. 328 – - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias úteis, sob pena de perda do cargo.

Art. 329 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestação.

§ 1º - No caso do inciso I, o período de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado nos casos dos incisos I e II receberá a remuneração integral.

Art. 330 – O pedido de licença do Prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

I – recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo;

II – elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III – o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV – o Decreto Legislativo concessivo da licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto de maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III

Da Convocação dos Secretários e Diretores Municipais

Art. 331 – Os Secretários e Diretores Municipais poderão ser convocados pela Câmara, bem como Presidentes de Autarquias e Presidentes de órgãos da administração indireta, para prestarem informações de suas administrações.

§1º - O requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§2º - Aprovada a convocação, nos termos do parágrafo anterior, o Presidente oficiará ao Prefeito, a fim de fixar dia e hora para seu comparecimento, dando-lhe, ao mesmo tempo, ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

§3º - As autoridades mencionadas no “caput” deste artigo poderão fazer-se acompanhar de técnicos que julgar convenientes para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 332 – Na sessão ou reunião a que comparecerem as autoridades farão inicialmente por si ou por intermédio de técnicos, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo a seguir, as interpelações de qualquer vereador.

Parágrafo único – Durante a exposição, perguntas ou respostas as interpelações que lhe forem feitas, não poderão desviar-se do objeto da convocação e não sofrerão apartes.

Art. 333– A Mesa designará o dia e hora para recepção do Prefeito, dos Secretários e demais autoridades referidas no artigo 337, quando esses desejarem comparecer espontaneamente à Câmara e às Comissões para prestarem esclarecimentos.

Parágrafo único – As autoridades que comparecerem espontaneamente à Câmara ficarão sujeitas às normas deste Regimento.

CAPÍTULO IV

Dos Pedidos de Informações

Art. 334 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir à tramitação regimental, contando-se novo prazo.

TÍTULO XIV

Do Regimento Interno

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Precedentes Regimentais e Reforma do Regimento

Art. 335 – Os casos não previstos neste Regimento serão decididos soberanamente pelo Plenário e constituirão objeto de projeto de resolução de responsabilidade da Mesa, objetivando emendá-lo.

Art. 336 - As disposições deste Regimento serão interpretadas pela Presidência, em primeira instância, e pelo Plenário em grau de recurso.

Art. 337 – O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado, através de projeto de Resolução de iniciativa de qualquer vereador, da Mesa ou de Comissão.

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 338 – Os prazos de que trata este Regimento e que envolvem atividades da Câmara Municipal, não correm nos períodos de recesso e contam-se na forma do Código de Processo Civil.

§1º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação de extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 339 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 174, de 24 de novembro de 1989 e Resolução nº 198, de 28 de junho de 1994, e suas alterações posteriores.

Câmara Municipal de Sumaré, 20 de dezembro de 2012.

Benedito Ferreira Lustosa
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 20 de dezembro de 2012.

Amilton Hoffmann
Diretor da Secretaria Administrativa